



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

1 Às dezoito horas e vinte e cinco minutos do dia doze de fevereiro de dois mil e quinze, em sua sede  
2 administrativa, localizada na Rua Costa Azevedo, nº 174, Centro, em Manaus-AM, foi realizada a 472ª  
3 Sessão Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do  
4 Amazonas – CREA-AM, sob a direção do seu Presidente, Eng. Civ. Cláudio Guenka e secretariada pelo  
5 Eng. Civ. Mauro de Siqueira Queiroz, Secretário. Item **I. Verificação do quórum. Conselheiros**  
6 **Efetivos presentes:** Geol. Albertino de Souza Carvalho, Eng. Eletric. Alcyr de Pinho Correa, Eng. Civ.  
7 Alisson Vicente de Araújo Leão, Eng. Eletric. Carlos Alberto Figueiredo, Eng. Agr. Carlos Moisés  
8 Medeiros, Eng. Mec. Dario Duran Gutierrez, Eng. Eletric. Edney da Silva Martins, Eng. Quim. Fátima  
9 Geisa Mendes Teixeira, Eng. Civ. Higor Leonardo de Lima Nery, Eng. Op. Mec. Luiz Carlos Barros de  
10 Carvalho, Eng. Civ. Marco Aurélio de Mendonça, Eng. Mec. Marcos Dantas dos Santos, Eng. Civ.  
11 Mauro de Siqueira Queiroz, Eng. Agr. Omar da Silva Oliveira, Eng. Pesca Renilton dos Santos Solarth,  
12 Eng. Ftal. Ricardo Luiz Ludke, Eng. Op. Const. Civ. Sandra Maria Lopes Raposo, Eng. Eletric. Sérgio  
13 Cesário Nunes, Eng. Agr./Seg. Trab. Wandecy Gomes Campos, Eng. Eletric. Wenceslau Abtibol e Eng.  
14 Mec. Wilson Guilherme Santos Monteiro. **Conselheiros Suplentes presentes no exercício da**  
15 **titularidade (art. 44 do Regimento Interno do CREA-AM):** Geol. Antônio Fernando da Silva  
16 Rodrigues, Eng. Civ. Hugo Tavares Araújo, Eng. Civ. Michele Martins de Mattos, Eng. Civ. Hélio  
17 Fabricio Barreiros Viana e Eng. Civ. Rodolfo Antônio de Melo Benigno Júnior. **Conselheiro Efetivo**  
18 **ausente justificado:** Geol. Antônio Pinto de Andrade, Eng. Civ. Kassem Assi, Eng. Civ. Kleber dos  
19 Santos Diniz, Eng. Civ. José Carlos Coelho de Paiva, Eng. Civ. José Nildo Cavalcanti, Eng. Op. Mec.  
20 Luiz Melquiades Nobre Júnior e Eng. Civ. Rafael Lemos Assayag. **Conselheiros Efetivos ausentes**  
21 **não justificados:** Eng. Civ./Seg. Trab. Wissler Botelho Barroso. Após a Execução dos Hinos Nacional  
22 e do Estado do Amazonas, correspondentes aos Itens II e III da Pauta. O Senhor Presidente em ato  
23 contínuo, e depois de satisfeito o *quórum regimental*, deu início aos trabalhos da sessão  
24 cumprimentando os Conselheiros e demais presentes, após chamou os Diretores Eng. Civ. MARCO  
25 AURÉLIO DE MENDONÇA – Diretor Administrativo, Eng. Agr./Seg. Trab. WANDECY GOMES CAMPOS –  
26 Diretor Financeiro, Eng. Civ. MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ – Secretário e o Eng. Mec. WAGNER  
27 ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES - Suplente de Conselheiro Federal, para comporem a Mesa.  
28 Continuando, chamou o item **4.1 Relato de Processo com interposição de recursos. 01)**  
29 **Processo nº 032/2012 – P.E.E.I.L.** O assunto em exame trata-se da denuncia contra o Engenheiro  
30 Eletricista J.D.M.D.R., proveniente da Empresa P.E.E.I.L. Trata-se de Denuncia contra profissional  
31 datada de 08 de fevereiro de 2012 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-AM, pelos  
32 fatos e motivos discriminados a seguir pela empresa P.E.E.I.L.: Em 14 de janeiro de 2011 foi firmado  
33 um contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia entre nossa empresa, P.E.E.I.L. e o  
34 referido engenheiro, com a condição de o mesmo apresentar acervo técnico para que a empresa  
35 participasse de concorrências no âmbito de instalação elétrica e principalmente rede lógica e trabalhar  
36 no mínimo seis horas diárias conforme contrato, sempre se tratando, com maior respeito inclusive  
37 pela sua juventude, sendo após assinatura do contrato, tivemos muita dificuldade de estabelecermos  
38 contato, via telefone, com o mesmo, sempre estava viajando para outro estado a trabalho de sua  
39 empresa, que depois de sempre várias tentativas ele nos retornava uma ou duas semanas depois,  
40 dizendo de suas dificuldades. O primeiro acervo conseguido pelo referido engenheiro foi somente no  
41 mês de abril e de projetos, não de execução de obras. Neste período, a empresa executava a obra da  
42 INFRAERO quando solicitamos várias vezes no mínimo uma visita na obra o mesmo continuava mais  
43 desaparecido ainda, quando fomos surpreendidos com uma demanda na Justiça do Trabalho em que o  
44 mesmo reivindica honorários por serviços prestados de seis horas diárias trabalhadas, quando na  
45 mais pura verdade, este Sr., neste período, esteve na empresa umas quatro vezes, por menos de  
46 vinte minutos cada, sendo duas vezes com trajes de bermuda, caracterizando assim uma forma  
47 grosseira de estelionato, que o mesmo também responderá na justiça. Acontece que devido a  
48 ausência deste profissional nossa empresa deixou de atender alguns clientes, bem como firmar novos  
49 contratos dentro da engenharia elétrica, inclusive perda de contrato com o Banco do Brasil, entre  
50 outros. Diante do exposto, vimos através desta, solicitar desta Autarquia que tome medidas  
51 necessárias, com a maior punição, de acordo com o código de Ética Profissional da Engenharia e  
52 Agronomia do Amazonas – CREA/AM. Em 08 de fevereiro de 2012 CREA-AM recebe denuncia contra o  
53 referido profissional. Em 21/03/2012 a C.E.E.E., acolheu a denuncia nos termos ora constituídos e  
54 encaminhou memorando 002/2012 à Presidência do CREA-AM para oficiar o Eng. Eletricista J.D.M.D.R.  
55 convidando-o a participar da próxima reunião deste colegiado a época, ou seja 04/04/2012. O GAPRE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

56 através do ofício Nº 0437/12/-GP/CRE/AM convidou também o denunciante Tecg. Em Const. Civil  
57 W.S.C.B. para participar da reunião a fim de tratar do assunto relacionado a denúncia formalizada  
58 neste Conselho Regional. Em 06 de junho de 2012, o colegiado após ouvir as partes envolvidas na  
59 data agendada, decidiu encaminhar o referido processo a Comissão de ética desse Conselho Regional  
60 para as providências cabíveis. Coordenou a sessão o Eng. Elét. Amarildo Almeida de Lima. Em  
61 20/06/2012 a C.E.E.E.S.T. enviou memorando à Presidência do CREA-AM para oficiar o Eng.  
62 Eletricista J.D.M.D.R. no sentido de cientificar o mesmo sobre a decisão da C.E.E.E, ou seja da  
63 remessa dos autos à Comissão de Ética Profissional. Em 20/06/2012 a C.E.E.E.S.T. envia também  
64 memorando 043/2012 para Comissão de Ética profissional do CREA-AM, informando que encaminho a  
65 esta comissão, os autos, objetivando análise, apuração e instrução dos fatos que suscitaram a  
66 referida denuncia. Em 02 de julho de 2012 foi elaborado ofício Nº 1071/12-GP/CREA-AM por  
67 Presidente do CREA-AM em exercício Eng. Civ. Sílvio César Oliveira Santos ao Eng. Eletric. J.D.M.D.R.,  
68 ao tempo em que científica o mesmo da remessa da denuncia à Comissão de Ética Profissional do  
69 CREA-AM. Em 09 de julho de 2012 à procuradora jurídica do CREA/AM envia Manifestação Nº 71/2012  
70 à Comissão de Ética informando sobre Forma de Instauração do Processo. Em 09 de julho de 2012 é  
71 escrita CARTA Nº 014/2012/CE-CREA/AM assinada pelo Coordenador Adjunto da comissão de ética  
72 Eng. Civil Daniel Herszon na qual vem a intimar o Denunciado na data de 30/07/2012, as 15h30, a  
73 fim de prestar depoimento acerca dos fatos alegados na referida representação. Em 09 de julho de  
74 2012 é escrita CARTA Nº 015/2012/CE-CREA/AM assinada pelo Coordenador Adjunto da comissão de  
75 ética Eng. Civil Daniel Herszon na qual vem a intimar o Denunciante na data de 30/07/2012, as  
76 14h30, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos alegados na referida representação. Em  
77 30/07/2012 o Coordenador Adjunto da comissão de ética Eng. Civil Daniel Herszon manifesta Termo  
78 de Adiamento da oitiva do Denunciado, designando para data a época em 03/08/2012, às 16h. Em  
79 03/08/2012 procedeu-se a juntada da defesa do denunciado atestado pela secretária da Comissão de  
80 Ética Profissional, na qual o profissional denunciado relata DEFESA ESCRITA, em contestação aos  
81 termos da denuncia contra si formulada pelo denunciante, fazendo mediante 17 argumentos, dentre  
82 estas, informa que foi aberta ação trabalhista em trâmite perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de  
83 Manaus, sob o Nº 0001734-48.2011.5.11.008, com audiência marcada à época para 15/08/2012.  
84 Nesta Reclamatória trabalhista, o advogado do denunciante relata que o Engenheiro Eletricista  
85 J.D.M.D.R. já havia formalizado notificação de afastamento, ou seja, DESPEDIDA INDIRETA, através  
86 do "ART.483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização  
87 quando: d) não cumprir o empregador as obrigações de contrato". Ainda afirma nesta, que desde o  
88 início da relação de emprego, o notificante jamais recebeu o salário ajustado mediante o contrato de  
89 trabalho celebrado, sem que houvesse por parte da empresa qualquer justificativa para o não  
90 pagamento de sua remuneração mensal. Posto isso em sua defesa, o denunciante, vem a requerer  
91 que em face de argumentação e ante as provas documentais colacionadas, julgue totalmente  
92 improcedente a denúncia formulada pela empresa, determinado ao setor competente desse Conselho  
93 Regional, o arquivamento do presente feito e a consequente baixa dos autos, por ser de direito. Em  
94 03/08/2012 realizou-se oitiva do denunciado junto a Comissão de Ética neste Conselho Regional, na  
95 qual foram realizadas 18 perguntas pelo relator Eng. Carlos Alonso Alencar Queiroz e pelo  
96 Coordenador Adjunto Eng. Daniel Herszon ao depoente Engenheiro Eletricista J.D.M.D.R., entre estas  
97 pode-se destacar: a Pergunta 07) se teria como essa comissão à época dispor de algum documento  
98 comprobatório da frequência do depoente naquela empresa? O depoente declarou que o testemunho  
99 das pessoas que a própria P.E.E.I.L havia convocado para justiça do trabalho, o qual trouxe a  
100 Comissão para que fosse apensado aos autos, e que constaria alguns testemunhos de pessoas que o  
101 viram na empresa e outras não, ficando o contraditório; a Pergunta 17) se solicitou do depoente que  
102 confirmasse por oito meses a empresa P.E.E.I.L de 12h a 18h e não percebeu nada, e ao final de tal  
103 período você acionou judicialmente a empresa em questão na justiça do trabalho? O depoente  
104 retificou que trabalhou por oito meses para P.E.E.I.L sem perceber por seu trabalho e após acionou a  
105 empresa pela justiça do trabalho; Na Pergunta 18) na oitiva o Coordenador Adjunto Eng. Daniel  
106 Herszon reforçou as palavras do Relator ressaltando que nos autos apenas consta uma denuncia vazia  
107 sem contrato, não constava defesa. Recomendando que o depoente apensasse todos os documentos  
108 necessários para que o relator pudesse proferir um juízo de valor a respeito daquela situação. Por fim  
109 o Coordenador Adjunto Eng. Daniel Herszon informou não ter mais pergunta, consultado o depoente  
110 se teria algo mais a acrescentar, de relevante para o processo? O depoente reafirmou ao colegiado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

111 que alegar não seria provar nada, que o denunciante somente estaria negando, acrescentando que a  
112 justiça solicitou que ele (Sr. W.S.C.B.) provasse que teria pago ao depoente algo que não foi provado,  
113 no entanto, o depoente, reafirmou ter provas que trabalhou, ressaltando que o funcionário que o  
114 denunciante teria levado na Justiça do Trabalho reconheceu o depoente e constava nos autos do  
115 processo, assim como constaria cópia que foi solicitado pelo depoente ao Presidente do CREA-AM do  
116 contrato de trabalho, documento aquele que ele Sr. (W.S.C.B.) se recusou em dispor ao depoente;  
117 declarou que o denunciante teria tal documento por ser de praxe que o documento seja reconhecido  
118 em cartório como determina o atendimento do CREA para requerer o acervo técnico profissional. O  
119 relator Carlos Alonso Alencar Queiroz solicitou que fosse registrado que a parte Denunciante não  
120 compareceu nas duas vezes que foi convocado, tendo sido a empresa comunicada sobre AR apenso  
121 aos autos. Assim sendo, o depoente fez juntada das seguintes cópias dos documentos: de contrato de  
122 trabalho com prestação desserviço entre ele depoente e a empresa P.E.E.I.L., defesa escrita e  
123 documentos referente a ação trabalhista movida pelo depoente na Justiça do Trabalho. Em  
124 20/08/2012 o Denunciante Sr. W.S.C.B. envia ofício à Coordenação da Comissão de Ética solicitando  
125 que seja reagendada sua oitiva, alegando este, problemas de saúde respiratória. denominado  
126 depoente pelo Relator Carlos Alencar Queiroz neste Conselho Regional que, na qual foram realizadas  
127 seis perguntas, entre estas pode-se destacar: a Pergunta 01) Ao depoente quais os motivos que  
128 motivaram a presente denuncia? O depoente afirmou que contratou o denunciado para atuar como  
129 responsável técnico em suas obras, a época no Banco do Brasil, Amazonas Shopping, Infraero na  
130 estrada do Aeroporto, eu logo após iniciou a obra do Banco do Brasil da Av. Tancredo Neves, que o  
131 denunciado teria ficado por trazer técnicos de obra na parte elétrica e outros, o que nunca teria sido  
132 cumprido; afirmou que o denunciado trabalhava em outro lugar e viajava muito; que ficou por duas  
133 semanas sem falar com o denunciado; afirmou que tentava falar com ele (denunciado) para fazer  
134 acontecer o contrato, para que fossem feitas visitas à obra e elaborar relatórios por solicitação do  
135 Banco do Brasil e da Infraero; afirmou que o denunciado nunca estivera no escritório, nem por cinco  
136 minutos e tão pouco elaborou relatórios, ratificando que nunca teria aparecido; afirmou ter sentido  
137 vontade de dar mais uma chance por tentar entender e possuir filhos; relatou que o denunciado  
138 recorreu a justiça do trabalho onde afirmou que teria trabalhado no escritório do depoente na sala do  
139 depoente das 14 as 18h; que após o denunciado ingressar na justiça afirmou ter ficado magoado com  
140 tais afirmações que não condizem com atos de pessoas honestas; que o denunciado nunca teria  
141 assinado nada pela empresa, respondido por nada ou elaborado qualquer projeto pela empresa; após  
142 afirmou, que a justiça do trabalho teria dado ganho de causa ao depoente e solicitou que a comissão  
143 de ética aplicasse a penalidade máxima ao denunciado para que o mesmo não agisse de igual forma  
144 com nenhuma outra pessoa ou empresa, afirmando que ofertaria tal denuncia a justiça criminal; a  
145 Pergunta 02) O relator questionou ao depoente Sr. W.S.C.B. se existia de fato algum documento que  
146 atestasse que o referido profissional trabalhou de fato na empresa P.E.E.I.L? Em resposta, o depoente  
147 ratificou que o Eng. Elet. J.D.M.D.R. nunca teria trabalhado na empresa P.E.E.I.L nem por um minuto  
148 sequer.; a Pergunta 03) se existia algum contrato de trabalho entre a empresa e o Eng. Elet.  
149 J.D.M.D.R., e se tal contrato nunca teria sido denunciado pelas partes envolvidas? em resposta o  
150 depoente afirmou que o Eng. Elet. J.D.M.D.R. teria denunciado tal contrato bem depois, razão que o  
151 depoente esperava que o fato fosse resolvido, que nunca pôde participar de obras, concorrências. Não  
152 houve prestação de serviços . Nada teria sido efetivado. Por fim o depoente fez juntadas da cópia da  
153 sentença de mérito da 8ª vara do trabalho de Manaus, registrando que se o depoente tivesse mais  
154 algum documento de relevante ao processo poderia proceder a juntada até a data de 21/09/12. Em  
155 18/12/2012 o relator da comissão de ética deste conselho regional, à época, Carlos Alencar Queiroz  
156 proferiu o seu voto da seguinte forma: Por tudo que se verificou dentro do processo entendo que há  
157 elementos suficientes que nos conduzem para o entendimento de que houve violação do código de  
158 ética por parte do Eng. Elet. J.D.M.D.R. aos artigos 9º Inciso IV Alínea "a" e no art. 10 Inciso III  
159 Alíneas "c" e "f" da Resolução 1002/2002 do CONFEA. Portanto, considero que o profissional feriu a  
160 ética profissional quando descumpriu os artigos citados anteriormente, e sugere a C.E.E.S.T. que  
161 aplique a penalidade que julgar mais adequada nos termos do ART. 52 do Anexo da Resolução  
162 1004/2003 do CONFEA. Além do mais foi acrescentado pelo Relator que durante as oitivas o Eng.  
163 Eletric. J.D.M.D.R. prometeu pensar ao processo documentos relativo à reclamação trabalhista mas  
164 ao final da sessão não procedeu tal juntada. Em 19 de fevereiro de 2013, o Presidente do CREA-AM,  
165 Eng. Civil Rafael da Silva ASSAYAG envia ofício N°0184/13 –GP/CREA-AM ao Eng. Eletric. J.D.M.D.R.,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

166 com cópia do inteiro teor do relatório da comissão de ética profissional do CREA-AM, e informa que  
167 caso haja interesse em manifestar-se, fica estabelecido o prazo máximo de dez dias. Outrossim,  
168 informa-se também que o processo será julgado pela C.E.E.E.S.T. deste conselho. Em 19 de fevereiro  
169 de 2013, o Presidente do CREA-AM, Eng. Civil Rafael da Silva ASSAYAG envia ofício Nº0185/13 –  
170 GP/CREA-AM ao Tecnólogo da Const. Civil W.S.C.B, com cópia do inteiro teor do relatório da comissão  
171 de ética profissional do CREA-AM, e informa que caso haja interesse em manifestar-se, fica  
172 estabelecido o prazo máximo de dez dias. Outrossim, informa-se também que o processo será julgado  
173 pela C.E.E.E.S.T. deste conselho. Em 18 de junho de 2013 considerando que o ofício Nº 0184/13-  
174 GP/CREA não foi recebido pelo Eng. Eletric. J.D.M.D.R., conforme consta no AR devolvido como outros,  
175 a Assessora das Câmeras do CREA-AM solicitou que seja publicado em jornal. Ante ao exposto o  
176 Presidente do CREA-AM autorizou publicação. Em 21/06/2013, elaborado Memorando Nº 024 /13-  
177 SECAM/CREA-AM, considerando que a parte denunciada Eng. Eletric. J.D.M.D.R., compareceu ao  
178 CREA-AM nesta data e tomou conhecimento do relatório da Comissão de Ética, desta forma foi  
179 desconsiderada a referida publicação. Em 01 de julho de 2013 o Eng. Eletric. J.D.M.D.R. solicita prazo  
180 de dilação do prazo concedido de dez dias no ofício Nº0184/13 –GP/CREA-AM, concedendo lhe por  
181 mais dez dias para falar nos autos, tendo em vista que que o processo trabalhista encontrava-se em  
182 grau de recurso , com julgamento marcado para o dia 04/07/2013. O prazo solicitado foi aceito pelo  
183 presidente do CREA-AM. Em 10 de julho de 2013 o Eng. Eletric. J.D.M.D.R. solicita prazo de mais dez  
184 dias para que assim que disponível o acórdão julgado pela terceira turma de apelação do Egrégio no  
185 dia 04/07/2013, para assim que disponível o volume completo da documentação juntada ao processo  
186 trabalhista onde teremos provas testemunhais e documentais relativos a improcedência desta  
187 denuncia relatada no ofício CREA-AM Nº 0184/13-GPCREA-AM. Em 07 de maio de 2014 o relator Eng.  
188 Eletric. José Augusto Bezerra de Abreu emitiu voto nos termos a seguir: Por tudo que se verificou  
189 dentro do processo entendo que há elementos suficientes que nos conduzem para o entendimento de  
190 que houve violação ao código de ética por parte do Eng. Eletric. J.D.M.D.R. aos artigos 9º Inciso IV  
191 Alínea "a" e no 10 Inciso III Alínea "c" e "f" da Resolução 1002/2002 do CONFEA. Portanto  
192 considerando que o profissional feriu ética profissional quando descumpriu os artigos citados  
193 anteriormente, que aplique a penalidade que julgar mais adequada nos termos ART.52 do Anexo da  
194 Resolução 1004/2003 do CONFEA. Face o exposto e por tudo mais que consta dos autos desse feito,  
195 recebo o procedimento conforme a decisão da comissão de ética, ocorrida em 18/12/2012. Em 14 de  
196 maio de 2012 foi deferida a decisão da C.E.E.E.S.T., em concordância ao voto do seu relator.  
197 Coordenou a sessão o Eng. Elet. Wenceslau Abtibol. Votaram favoravelmente os senhores  
198 Conselheiros: Carlos Alberto Figueiredo, José Augusto Bezerra de Abreu, Edney da Silva Martins,  
199 Sérgio Cesário Nunes e Wandecy Gomes Campos. Em 20 de junho de 2013 o presidente do CREA-AM  
200 Eng Civ Telamon Barbosa Firmino Neto enviou ofício Nº 0693/14-GP/CREA-AM encaminhando decisão  
201 da C.E.E.E.S.T. a P.E.E.I.L. Em 20 de junho de 2013 o presidente do CREA-AM Eng. Civ. Telamon  
202 Barbosa Firmino Neto enviou ofício Nº 0694/14-GP/CREA-AM encaminhando decisão da C.E.E.E.S.T.  
203 ao Eng. Eletric. J.D.M.D.R. Em 20 de agosto de 2014 o Eng. Elet. J.D.M.D.R apresenta recurso ao  
204 plenário nos termos a seguir: Primeiramente, gostaríamos de reiterar nossa indignação com os  
205 colegas titulares desse Conselho por acatarem tão absurda e indigna denúncia, desacompanhada de  
206 provas. Deve-se ressaltar que ao contrário do autor da denúncia, apresentamos todas as provas  
207 solicitadas pelo CREA e, ainda assim, o órgão de classe decidiu pela aplicação de penalidade à nossa  
208 pessoa. Reafirmamos nossa ativa atuação profissional, destacando que contra ele jamais houve  
209 queixa ou denuncia de qualquer outro parceiro ou contratante que desabonasse sua conduta como  
210 engenheiro. Resta mais que evidente que a sistemática perseguição promovida pelo tecnólogo Wilson  
211 Castelo Branco, sócio fundador da empresa requerente, se dá pelo fato que este além de não honrar  
212 com o compromisso contratual assumido, também não aceita que um profissional injustiçado recorra  
213 à Justiça do trabalho para pleitear as verbas que considera cabíveis. Juntamos a este caderno  
214 processual a cópia dos autos em trâmite perante o TST, para que o ilustre conselho estivesse a par  
215 das reais circunstâncias nas quais desenvolvemos nosso trabalho enquanto engenheiro contratado  
216 (Responsável técnico) pela parte denunciante. Na justiça do trabalho, os próprios funcionários  
217 administrativos do denunciante confirmaram nossa presença nos eventos determinados pela empresa.  
218 Ocorre que o denunciante, por outra má fé, jamais cumpriu sua parte no acordo de trabalho celebrado,  
219 mesmo ciente de que deixamos a empresa anterior onde éramos responsável técnico, nos  
220 transferindo a P.E.E.I.L. para atende-lo, por acreditar na promessa de mais serviço e de que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

221 estávamos tratando com empresa idônea e de promissor futuro na área de Engenharia elétrica.  
222 Participamos de audiência tanto na plenária, com os membros da comissão ética, como na  
223 C.E.E.S.T., ao contrário do denunciante que faltou nestas ocasiões para os quais também foi  
224 convocado, deixando óbvio que sempre procurou fugir da ACAREAÇÃO que o desmascararia.  
225 Fornecemos matéria, documentos, relatos, fatos e contraditórios que abonavam nosso direito de  
226 recorrer a justiça, de modo que a própria Juíza do trabalho, Dra. Indira Socorro, registra na sentença  
227 que enquanto trabalhador, deve prevalecer nosso direito de acesso ao Judiciário, a despeito do  
228 resultado do processo. Por outro lado o denunciante em nenhum momento favoreceu os trabalhos  
229 desta comissão, fornecendo qualquer documentos esclarecedor, a não ser uma carta que, de forma  
230 unilateral, faz apologia apenas a seus interesses, elaborada bem após o mesmo haver sido notificado  
231 pela justiça. Ressalta-se que após nossa contratação pelo denunciante passaram-se 08(oito) meses  
232 sem que nos fosse pago o salário acertado. Mesmo assim, continuamos a honrar nosso compromisso  
233 com a empresa, exercendo a função de responsável técnico por (11) onze meses, até porque o  
234 engenheiro que nos sucedeu a época, após nos retirarmos do quadro funcional da empresa, foi o Sr.  
235 Amarildo, conforme afirmado em Juízo pelo denunciante Wilson Castelo Branco (documentos juntados  
236 aos autos). Por coincidência, um engenheiro com o mesmo nome atuou como coordenador da reunião  
237 do código de ética dessa entidade. Por isso em nossa manifestação, aquela altura (agosto /2013),  
238 fizemos o seguinte requerimento: "expedição de ofício à empresa P.E.E.I.L. Solicitando a relação  
239 atualizada de seus responsáveis técnicos, além da ficha funcional do engenheiro Amarildo, para serem  
240 juntadas aos autos". Não sabemos se tal solicitação foi atendida, mas caso seja comprovada de que  
241 se trata da mesma pessoa, reiteremos que o relatório da comissão de ética encontra-se eivado de  
242 vício e comprometido em sua idoneidade. Ante o exposto, ratifica-se o pedido de improcedência da  
243 anêmica denúncia efetuada, pugnano pela não aplicação, em nosso desfavor, do teor do art.52 do  
244 Anexo da Resolução Nº 1004/2003 do CONFEA. Por fim requer-se ainda que a P.E.E.I.L seja notificada  
245 de que o CREA-AM zela pela justiça e pactua com a verdade e defende os direitos previstos na  
246 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, assim como no CÓDIGO DE DO PROCESSO PENAL E CIVIL, não só para  
247 um cidadão mas também para um profissional atuante e que respeita e protege este conselho como  
248 a casa dos engenheiros, o lugar onde prevalecerá o correto, o justo e o verdadeiro. Pede deferimento.  
249 Em 30/08/2011 ajuizamento na 8ª vara do Trabalho de Manaus. Em 01/03/2012 Audiência. O(A)  
250 reclamante J.D.M.D.R não arrola testemunha(s). O(A) reclamado P.E.E.I.L N/P W.S.C.B arrola 2  
251 testemunha(s). Qualificações oportunas. Pelo Juízo: tendo em vista o grande número de processos  
252 para instrução nesta data, e ainda, por estar apenas um magistrado na titularidade da vara , o  
253 adiamento se impõe. Designa-se audiência em continuação na data de 18/04/2012, assinada pela  
254 Juíza do Trabalho Substituta Indira Socorro Tomaz de Sousa e Silva no exercício da Titularidade da 8ª  
255 VT de Manaus. Em 01/03/2012 foi feita também juntada de Contrato Social/CNPJ; Carta de preposta  
256 e Procuração; Contestação e documentos; ata de audiência. Em 18/04/2012 Audiência. Nesta foram  
257 ouvida e interrogadas as testemunhas. REJEITADA A 2ª PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Designou-se a  
258 data de 25/05/2012, às 14h30min para leitura e publicação de sentença, assinada pela Juíza do  
259 Trabalho Substituta Indira Socorro Tomaz de Sousa e Silva no exercício da Titularidade da 8ª VT de  
260 Manaus. Em 25/05/2012 foi deferida a SENTENÇA DE MÉRITO, onde a juíza decide reabrir a instrução  
261 processual considerando a necessidade de esclarecimento. Designa-se audiência em continuação para  
262 a data de 15/08/2012, as 09h00min, assinada pela Juíza do Trabalho Substituta Indira Socorro Tomaz  
263 de Sousa e Silva no exercício da Titularidade da 8ª VT de Manaus. Em 15/08/2012 Audiência, o juízo  
264 insta as partes sobre a disparidade existentes entre as vias do contrato de trabalho constante das fls.  
265 07 e verso fls. 27. Reinquirido o Reclamante declarou: que o contrato de fl. 07 juntado aos autos pelo  
266 depoente, foi obtido junto ao CREA para subsidiar sua ação na justiça, haja vista que a reclamada não  
267 lhe forneceu qualquer cópia do contrato em questão por ocasião da celebração, eu esse contrato  
268 credencia o depoente perante o CREA como o responsável técnico pelo serviço nele aferido,  
269 permitindo que a empresa participe de qualquer licitação que necessita de um responsável técnico, o  
270 que ocorria com os contratos que a empresa celebrou na época; que a remuneração avençada foi de  
271 seis salários mínimos, perfazendo, na época, o valor de R\$ 3.270,00 (três mil e duzentos e setenta  
272 reais); que o contrato de fl.27 corresponde a contratação de um serviço específico, proposto em  
273 04/01/2011, mas formalizado em 14/01/2011, juntamente com o fls. 07, após ter recebido a  
274 proposta de ser responsável técnico de obra da INFRAERO; que o contrato de fls. 27 teve por objeto a  
275 revisão das plantas da obra do Banco do Brasil, agência Manauara Shopping; que o objeto de contrato



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

276 de fls.07 consistiu na revisão dos projetos da construção do estacionamento de carretas do aeroporto  
277 Eduardo Gomes, no terminal de cargas; que para o contrato de fls. 27 foi acertado o valor de  
278 R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais); que ambos os contratos foram cumpridos pelo depoente  
279 sem a contraprestação pecuniária de vida pela reclamada. As perguntas do patrono da Reclamada:  
280 que não há fraude nos contratos apresentados, mas apenas divergência dos objetos de cada um e do  
281 valor de cada serviço; que são contratos por obra certa; que não elaborou projetos perante as obras,  
282 objeto dos contratos, realizando apenas a revisão das plantas, a indicação dos materiais e sua  
283 viabilidade e aplicação, haja vista que obteve o projeto pronto com a descrição de todos os itens e  
284 materiais necessários, nada mais. Interrogado o sócio proprietário da reclamada, declarou: que a  
285 empresa do depoente é do ramo de construção civil e necessita, para participar de licitações públicas  
286 de possuir acervo técnico, requisito exigido nos editais, inclusive no que se refere à parte de  
287 engenharia elétrica; que o contrato de fls. 07 foi contrato celebrado para formalizar esse  
288 credenciamento junto ao CREA, prevendo o patamar salarial exigido, conforme o piso da categoria;  
289 que o contrato de fls. 27, caracteriza contratação prévia do reclamante para serviços em geral, não  
290 ligados em nenhuma licitação; que ambos possuem a mesma data por ter sido a data na qual o  
291 reclamante iniciou o trabalho; que na realidade o contrato apresentado perante o CREA (fls. 27), foi  
292 celebrado, de fato, em maio ou abril de 2011, mas a reclamada considerando que o reclamante já  
293 trabalhava desde janeiro de 2011, decidiu manter a data inicial; que o reclamante, entretanto, nunca  
294 compareceu para trabalhar; que quando a reclamada decidiu contratar o reclamante, com vistas ao  
295 credenciamento no CREA, o fez visando dar uma nova chance ao reclamante que se comprometeu, na  
296 oportunidade de cumprir com sua parte na avença. Encerrada a audiência, foi lavrada a ata assinada  
297 pela Juíza do Trabalho Substituta Indira Socorro Tomaz de Sousa e Silva no exercício da Titularidade  
298 da 8ª VT de Manaus. Em 24/08/2012 SENTENÇA DE MÉRITO: Aberta audiência na presença da Juíza  
299 do Trabalho Substituta Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva. Apregoadas as partes, foi verificada a  
300 ausência de ambas. Passa a juíza a proferir a seguinte decisão: O reclamante requer reconhecimento  
301 de vínculo de emprego com a reclamada e a declaração de dispensa indireta. Negada a prestação dos  
302 serviços pela Reclamada, cabia ao Reclamante à prova dos fatos constitutivos de seu direito (Art. 333,  
303 I do CPC c/c Art. 818 da CLT). O reclamante não se desincumbiu desse ônus probatório, haja vista  
304 que não provou ter trabalhado para a Reclamada nas condições do ART. 3º da CLT. Outrossim, em  
305 seu depoimento pessoal, o próprio reclamante afirma que foi contratado por obra certa e sequer pediu  
306 a nulidade dos termos contratuais de fl. 7 e 27, estando o juiz adstrito aos limites da lide. Assim,  
307 rejeito o seu pedido de vínculo empregatício e as verbas dele decorrentes de assinatura e baixa na  
308 CTPS, aviso prévio, salários retidos 13º salário, férias, com um 1/3 e FGTS 8% e 40%. constantes da  
309 reclamatória trabalhista ajuizada por J.D.M.D.R, reclamante, reclamante contra P.E.E.I.L N/P W.S.C.B,  
310 reclamada, para o fim de isentar a reclamada das verbas requeridas nesta ação. Tudo nos exatos  
311 termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo independentemente da transcrição,  
312 foi lavrada a sentença assinada pela Juíza do Trabalho Substituta Indira Socorro Tomaz de Sousa e  
313 Silva no exercício da Titularidade da 8ª VT de Manaus. Em 29 de agosto de 2012, J.D.M.D.R,  
314 devidamente qualificado nos autos da reclamatória trabalhista movida contra P.E.E.I.L N/P W.S.C.B,  
315 igualmente qualificado por seu advogado, com poderes nos autos(fl. 06)e ao final firmado,  
316 inconformado, *data vênia*, com a r. decisão *a quo*, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 895 da  
317 legislação consolidada, interpor, em tempo hábil, o presente recurso ordinário para o Egrégio TRT  
318 desta região, através das argumentações inclusas, motivo pelo qual, requer que sejam as mesmas  
319 recebidas e processadas de acordo com a lei. Pede deferimento e assina o Advogado do reclamante  
320 Emanuel Marques de M Junior. E assim nesta data foi entregue as razões do Recorrente a justiça. Em  
321 24 de setembro de 2012 a P.E.E.I.L por seu procuradores e advogados infra-assinados, todos já  
322 qualificados nos autos do processo movido por J.D.M.D.R, vêm, respeitosamente, à presença de vossa  
323 excelência, com fulcro no Art. 900 da CLT apresenta as sua contra razões ao recurso ordinário,  
324 interposto pelo recorrente, requerendo-se digne de recebê-las e determinar seu processamento na  
325 forma da lei. Pede deferimento os advogados. Em 11/06/2013 emitido certidão conferindo ao Senhor  
326 Juiz do trabalho Adilson Maciel Dantas como relator do processo, sendo assim convocado. Em 04 de  
327 julho de 2013 foi realizado a certidão de julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,  
328 Relator Juiz do trabalho Adilson Maciel Dantas. Nesta decisão a terceira turma do tribunal regional do  
329 trabalho da décima primeira região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto  
330 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de fls. 64/66, nos termos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

331 fundamentação, inclusive quanto ao valor arbitrado às custas processuais. Participaram do  
332 julgamento os Excelentíssimos Desembargadores e juiz do Trabalho: Presidente – Ormy da Conceição  
333 Dias Bentes; Relator – Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª VTM, convocados (Arts 117 e 118 da  
334 LOMAN); e Jorge Alvaro Marques Guedes. Considerando o disposto no Artigo 9º, alínea “a” da  
335 Resolução n.º 1002, /2002, considerando o disposto no Artigo 10º, alíneas “c” e “f” da Resolução n.º  
336 1002, /2002, considerando o disposto no Artigo 7º, alínea “g” da Lei Federal n.º 5.194/66,  
337 considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir, considerando os artigos 2º e 3º  
338 da Resolução nº. 1025/2009 do CONFEA, a saber, considerando os elementos caracterizadores da  
339 relação de emprego, nos termos do Art. 3º da CLT, manifestam-se através de cinco elementos  
340 essenciais e distintos que são: a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador; a  
341 pessoalidade dessa prestação; a forma não eventual; a onerosidade (remuneração salário) e a  
342 subordinação jurídica, sendo o empregador o sujeito que presta o trabalho e o empregado e o  
343 empregador o sujeito em favor de quem o trabalho é prestado, considerando ainda que é válido  
344 lembrar que o contrato de trabalho é negócio jurídico de direito privado, através do qual o empregado  
345 (pessoa física) se obriga a prestação de serviço pessoal, subordinado e não eventual a um  
346 empregador (pessoa física ou jurídica), mediante contraprestação de natureza salarial. Após  
347 verificação do recurso de plenário, das oitivas na Comissão de Ética e na Justiça do Trabalho e por  
348 todos os demais detalhes que se verificou dentro do processo, entendo que há elementos suficientes  
349 que nos conduzem para o entendimento de que houve violação do Código de Ética por parte do Eng.  
350 Eletric. J.D.M.D.R aos Artigos 9º Inciso IV Alínea “a” e no 10 Inciso III Alínea “c” e “f” da Resolução  
351 1002/2002 do CONFEA. Portanto considerando que o profissional feriu a Ética Profissional quando  
352 descumpriu os Artigos citados anteriormente. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto  
353 do Conselheiro Relator Eng. Mec. Marcos Dantas dos Santos, acolheu, *in totum*, as razões esposadas,  
354 sancionando o Senhor Profissional Engenheiro Eletricista JOILNEN DAVID MORAIS DA ROCHA à pena  
355 prevista no art. 72 da Lei Federal nº 5.194/66, c/c o disposto no art. 52, § 1º, do Anexo I, da  
356 Resolução nº 1.004/2002 do Confea (**Advertência Reservada**), por infringência ao Código de Ética  
357 Profissional (art. 13 c/c art. 10 desse mesmo normativo). Transitado em julgado sem apresentação de  
358 recurso, archive-se o presente processo, com as cautelas de estilo; **02) Processo nº 28521/13 –**  
359 **LUIZ JESUS VOSS.** Relato adiado; **03) Processo nº 26146/09 – CENTRO DE EDUCAÇÃO**  
360 **TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM; 04) Processo nº 028832/13 - GILAT DO BRASIL**  
361 **LTDA e 05) Processo nº 029185/14 - TUBOÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, processos em diligência;  
362 **06) Processo nº 28828/13 - SERVULO JORGE DE CASTRO LIMA**, relato adiado; **07) Processo**  
363 **nº 029020/13 - MARIHAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE BENS LTDA e 08) Processo**  
364 **29035/13 - MARIHAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE BENS LTDA**, processos em diligência; **09)**  
365 **Processo nº 36866/14 - AC ALMEIDA ENTRETENIMENTO – ME;** que requisita alteração no seu  
366 Quadro de Responsabilidade Técnica, indicando, para tanto, o Eng. Civ. RICARDO DOS SANTOS  
367 GUEDES, que já responde tecnicamente pela empresa ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÃO LTDA,  
368 desde 18/08/2011. **DECIDIU**, por unanimidade, homologar o encaminhamento da Câmara  
369 Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C., para que seja **DEFERIDO** o pleito em questão como  
370 sendo de Excepcionalidade Técnica a indicação do Eng. Civ. RICARDO DOS SANTOS GUEDES, que já  
371 responde tecnicamente pela empresa ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÃO LTDA; **10) Processo nº**  
372 **7588/86 - CONEN – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA** que requisita alteração no seu Quadro de  
373 Responsabilidade Técnica, indicando, para tanto, o Eng. Civ. CARLOS AZEVEDO PONTES, que já  
374 responde tecnicamente pela empresa A C A CEREJA EIRELI - EPP, desde 05/12/2013. **DECIDIU**, por  
375 unanimidade, homologar o encaminhamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C.,  
376 para que seja **DEFERIDO** o pleito como sendo de Excepcionalidade Técnica a indicação do Eng. Civ.  
377 CARLOS AZEVEDO PONTES, que já responde tecnicamente pela empresa A C A CEREJA EIRELI - EPP;  
378 **11) Processo nº 029331/14 - LL SOLUÇÕES TEC. CONST. PROJ. REPRES. MATERIAL DE**  
379 **CONST. LTDA –ME,** que requisita alteração no seu Quadro de Responsabilidade Técnica, indicando,  
380 para tanto, o Eng. Civ. MÁRCIO ÁVILA DE LIMA, que já responde tecnicamente pela empresa  
381 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, desde 29/07/2014. **DECIDIU**, por unanimidade,  
382 homologar o encaminhamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C., para que seja  
383 **DEFERIDO** o pleito como sendo de Excepcionalidade Técnica a indicação do Eng. Civ. MÁRCIO ÁVILA  
384 DE LIMA, que já responde tecnicamente pela empresa SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA –  
385 SEFAZ; **12) Processo nº 029331/14 - AQUÁTICA ENGENHARIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

386 **LTDA**, processo em diligência; **13) Processo nº028934/14 - BIZZ – PUBLICIDADE LTDA – EPP**,  
387 o processo em questão versa sobre auto de infração nº **028934/2013**, lavrado pela fiscalização  
388 desse CREA AM, em desfavor da empresa **BIZZ-PUBLICIDADE LTDA- EPP**, devido à ausência de  
389 responsável técnico quando da visita dos fiscais. Em 15.10.2013 – lavrado auto de infração  
390 028934/2013 em desfavor da empresa BIZZ PUBLICIDADE LTDA-EPP devido a seguinte infração:  
391 *pessoa jurídica exercendo atividades profissionais contidas nos seus objetivos sociais, sem*  
392 *responsável técnico para essas atividades.* No auto de infração foi informado, como de praxe, o prazo  
393 legal de 10(dez) dias para a regularização da infração e pagamento da respectiva multa no valor de  
394 R\$4.756,25. Em 22.10.2013- Recebido auto de infração pela atuada conforme AR constante dos  
395 autos. Em 18.11.2013 – recebida defesa da atuada pela CEEC através do protocolo 10841/2013. Em  
396 05.11.2013 – cadastrada ART 0031352/2013 pela atuada, do termo de contrato 013/ 2103, sob  
397 responsabilidade do profissional Daniel Damasceno. OSERVAÇÃO IMPORTANTE: NÃO FOI EFETUADO  
398 O REGISTRO DO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA PARA OS SERVIÇOS EM  
399 QUESTÃO. Em 25.11.2013- encaminhada para a CEEC o processo pela SUAFI. Em 08.05.2014-  
400 elaborado pela assessoria técnica a proposição de voto para dar suporte a CEEC. Em 12.05.2014-  
401 emitida decisão 661/14, pela CEEC, na qual houve decisão unânime, favorável ao parecer técnico, no  
402 sentido de manter o auto de infração e a multa dele decorrente. Em 02.06.14 – encaminhada a  
403 decisão da CEEC à atuada em resposta a sua defesa. Em 16.06.14 – A atuada recebeu a  
404 informação do item anterior conforme AR constante nos autos, folha 19. Em 04.09.14 – a atuada  
405 encaminha defesa ao plenário, de forma extemporânea, pois foi o fez após os 60 dias de comunicada.  
406 Em 09.09.14- processo remetido para a SPC para distribuição. Em 18.09.14 – processo distribuído na  
407 sessão plenária 467 de 18.09.2014. Em 12.12.14 – devolução do processo para redistribuição.  
408 Fundamentação legal: Lei 5194/ 66 e disposições, artigo 6º alínea e, artigo 7º alíneas a, b, c, d, e, f e  
409 h e artigo 8º alíneas a, b, c, d, e, f e h e parágrafo único. Resolução 336/89 artigos 6º, 10º e 16º  
410 (inciso II e parágrafo único). **Decidiu**, por unanimidade, em harmonia com o voto Conselheiro Eng.  
411 Mec. Wilson Guilherme Santos Monteiro, para que seja RATIFICADA a decisão da CEEC, no sentido de  
412 manter o auto de infração objeto deste processo e sua respectiva multa, haja vista o não  
413 cumprimento dos prazos legais de defesa bem como a não regularização do fato gerador, qual seja –  
414 empresa exercendo atividades dentro dos seus objetivos sociais, sem o devido registro de responsável  
415 técnico na modalidade específica para tal; **14) Processo nº. 9812/90 - EDJARD DE SOUZA MOTA**;  
416 **15) Processo nº 028706/13 - W C FERREIRA E CIA LTDA** e **16) Processo nº. 029052/13 –**  
417 **OMNI TRADE BRASIL – REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA**, relatos adiados; **17) Processo nº.**  
418 **029052/13 - COPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA COPLAST**  
419 **– INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,  
420 CNPJ 04.672.291/0001-15, com sede na Avenida dos oitis, número 571, bairro Distrito Industrial, CEP  
421 69075-842, Manaus, Amazonas. Registrada no CREA-AM sob o número 23903, está quites com a sua  
422 anuidade. Tem como objetivo social o gerenciamento de resíduos líquidos e sólidos tais como: coleta,  
423 transporte, armazenamento, segregação, condicionamento, tratamento e disposição final de resíduo  
424 inerte, não inerte, bem como destinação final de resíduos sólidos e líquidos perigosos. A empresa foi  
425 contratada Pelo Consorcio ENCALSO – ENGEVIX – KALLAS para realizar um serviço de destinação de  
426 Resíduo Industriais oriundos da Reforma, adequação e ampliação do terminal de passageiros I do  
427 Aeroporto Internacional de Manaus Brigadeiro Eduardo Gomes, no período de 26/06/2012 a  
428 31/11/2012 (fls. 05 dos autos), tendo como Responsável Técnico a Engenheira Ambiental JOELMA  
429 BARBOSA BARROS, Crea 12870 – D/AM. No dia 10/12/2013 a empresa foi atuada, AINF nº  
430 029052/2013, cujo fato gerador foi a FALTA DE ART DE EXECUÇÃO fundamentada no art. 1º e 3º da  
431 Lei 6496/77; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com o art. 2 da Lei 6619/78 (fls. 07 dos autos).  
432 Recebeu a notificação dia 08/01/2014, mas só formalizou a sua defesa no dia 23/01/2014, sob o  
433 protocolo 787/14, sendo assim, julgada à Revelia no dia 14/07/2014 pela Câmara Especializada de  
434 Engenharia Civil que decidiu por unanimidade manter o Auto de Infração AINF nº 029052/2013 (fls.  
435 47 dos autos). No dia 02/05/2014 a empresa pagou a multa de R\$ 489,34 mas não sanou o fato  
436 gerador do Auto de Infração, sendo novamente comunicada por meio da Carta SUAFI nº  
437 306/14/CREA-AM em 22/07/2014. A empresa recebeu o aviso dia 03/10/2014 e apresentou recurso a  
438 este Pleno dia 01/12/2014 tempestivamente, deprecando que seja cancelado o Auto de Infração AINF  
439 nº 029052/2013, que sejam devolvidos os valores pagos R\$ 489,34 decorrente do Auto de Infração. O  
440 recurso foi encaminhado a Plenária, pela Chefe de Gabinete do CREA-AM em 18/12/2014, sendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

441 designado a mim para a relatoria. Disciplina o art. 1º da Lei 6496/77 que "Todo contrato escrito ou  
442 verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente a  
443 Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeita a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". O  
444 art. 28 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA normatiza que essa ART deve ser registrada antes do  
445 início da respectiva atividade técnica. Todavia, caso isso não ocorra, o profissional pode registrar sua  
446 ART conforme disciplina a Resolução nº 1050/2013 do CONFEA fora de época, não eximindo-o de  
447 outras cominações legais. A empresa foi autuada por falta de ART referente a época da realização da  
448 atividade, independentemente da data da autuação, o serviço foi executado, a ART deve ser  
449 registrada. Assim prescreve a norma legal. Até o presente momento não foi apensado nos autos  
450 nenhum documento comprobatório do recolhimento da ART do serviço prestado ao Consorcio que fez  
451 a reforma do Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes. Temos, no caso em epigrafe,  
452 subsunção do fato a norma. Sendo assim, não tem o que ser questionado pelo interessado. **DECIDIU**  
453 por maioria de votos, em harmonia com o voto do Conselheiro relator CARLOS MOISÉS MEDEIROS,  
454 pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento. Absteve-se de votar o Conselheiro Omar da Silva Oliveira;  
455 **18) Processo nº. 9870/10 – M.M.K.**, brasileiro, casado, Técnico em Eletrotécnica, CPF  
456 252.893.728-81, RG 26.410. 318 – X, natural de Itapeva, estado de São Paulo, residente e  
457 domiciliado à Avenida Buriti s/n – Residencial Eliza Miranda: Rua 07, bloco "A", apto 202, condomínio:  
458 Maranhão, Distrito Industrial, CEP 69075-831, Manaus, Amazonas. Registrado no CREA-SP sob o nº  
459 2606849760 (fls. 26 dos autos). O interessado, solicitou a esse regional no dia 10/11/2011 seu  
460 Registro Definitivo de Junção de Atribuições de TÉCNICO EMELETROTÉCNICA (já anotado em sua  
461 carteira profissional) e de ENGENHEIRO ELETRICISTA, apresentando os seguintes documentos:  
462 Diploma e Histórico Escolar de Engenheiro Eletricista emitidos pelo CENTRO UNIVERSITARIO DE  
463 JARAGUÁ DO SUL em 08/03/2000, fotografias, RG, CPF, Título de Eleitor, Prova de Quitação Eleitoral,  
464 Certificado Militar, Comprovante de Residência, Comprovante de Tipo Sanguíneo, Comprovante de  
465 quitação das taxas respectivas (Anuidade, Registro e Carteira). No dia 23/02/2011, a Câmara  
466 Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - CEEEST, em reunião ordinária de nº  
467 908, decidiu por receber e reconhecer o requerimento do interessado e determinou que fosse  
468 procedido o competente Registro Definitivo, Decisão nº 038/2011 (fls. 31). No dia 12/05/2011 a  
469 pessoa jurídica denominada PACS – PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
470 apresentou, neste seccional, denuncia protocolada sob o nº 3872/2011 contra o Senhor M.M.K. de que  
471 o diploma que o denunciado registrou no CREA-AM não é reconhecido pela Instituição de ensino que  
472 supostamente o emitiu (fls. 33). Anexando como prova, declaração exarada pela Secretaria  
473 Acadêmica do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina - Campus de Jaraguá do Sul (fls. 34,  
474 35 e 36). Neste sentido, a denunciante requereu providencias administrativas contra o denunciado. A  
475 C.E.E.E.S.T. por meio do memorando nº 015/2011 solicitou ao Presidente do CREA-AM que  
476 encaminhasse os documentos do denunciado ao CREA-SP para conhecimento e providencias. Assim, o  
477 Presidente do CREA-AM por meio do ofício nº 0801/2011 oficiou o CREA-SP. No dia 01/04/2013 a  
478 Secretaria Acadêmica do Centro – Católica de Santa Catarina - Campus de Jaraguá do Sul declarou ao  
479 CREA-SP que o diploma de Engenheiro Eletricista do denunciado não foi expedido e que ele nunca  
480 esteve matriculado nesta Instituição de Ensino e solicitou providências (fls. 70). O CREA-SP por meio  
481 do ofício nº 03961/2013 – UGI – CPS, alegou que o título de Engenheiro Eletricista com suspeita de  
482 falsificação, foi registrado pelo CREA-AM e para tanto fez a devolução dos documentos para que a  
483 denúncia fosse apurada. Quanto ao título de técnico em eletrotécnica instaurou Processo de ordem  
484 PR-302/2013 (fls. 72). Em reunião ordinária, ocorrida no dia 26/03/2014 a C.E.E.E.S.T decidiu por  
485 unanimidade dos votos pelo CANCELAMENTO imediato nos arquivos do CREA-AM do título de  
486 ENGENHEIRO ELETRICISTA do denunciado, DECISÃO Nº 354/2014 e solicitou a manifestação da  
487 PROJUR do CREA-AM sobre o envio do feito ao Ministério Público Federal para providencias cabíveis  
488 (fls 78). A PROJUR emitiu a manifestação nº 142/2014, em 28/04/2014, afirmando que de acordo  
489 com os autos do processo, ficou caracterizado FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA crime previsto no art. 297  
490 do Código Penal Brasileiro, recomendando o encaminhamento dos documentos apresentado pelo  
491 denunciado e demais documentos produzidos por este à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal  
492 (fls. 80 e 81). Por meio dos Ofícios nº 0501/14-GP/CREA-AM e 0502/14-GP/CREA-AM ambos de  
493 30/04/2014, o Presidente do CREA-AM encaminhou o Processo de Visto nº 9870/2010 ao  
494 Superintendente Regional de Polícia Federal do Amazonas e ao Procurador da República no Amazonas  
495 – Ministério Público Federal (fls. 83 e 84). Aproveitando o ensejo, o Presidente encaminhou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

496 documento ao GAPRE em 03/06/2014 para que o mesmo restitua o Processo em tela à C.E.E.S.T.  
497 para que seja reformada a DECISAO Nº 354/2014 de 26/03/2014, na parte em que não foi dada a  
498 abertura de prazo legal para a prática do direito ao contraditório e da ampla defesa, disciplinada no  
499 art. 5º, LV, da Constituição Federal, acrescentando que o mesmo deverá passar pela análise da  
500 Comissão de Ética Profissional com a instauração do devido processo legal (fls. 86). Assim foi feito, no  
501 dia 05/11/2014, ocorreu a 038ª Reunião Ordinária da C.E.E.S.T., sendo decidido que os autos fossem  
502 encaminhados ao denunciado, e que o mesmo teria prazo de 15 dias para apresentar defesa se assim  
503 o quiser. Solicitou manifestação da PROJUR sobre o caso e deliberou que após a manifestação do  
504 denunciado, caso se confirme o objeto da denúncia, fosse procedido o "cancelamento" imediato nos  
505 arquivos do CREA/AM do título de "Engenheiro Eletricista" a ele conferido e que os autos fossem  
506 remetidos a Comissão de Ética Profissional do CREA/AM (fls. 90). Através do Ofício n 1272/14-  
507 GP/CREA-AM o Presidente do CREA-AM encaminhou cópia da Decisão nº 1235/2014 da C.E.E.S.T. e  
508 demais cópias do Processo nº 9870/2010 ao denunciado para apresentar defesa preliminar no prazo  
509 de 15 dias (fls. 93). Na manifestação nº 107/2014 a PROJUR entende que a reforma da decisão para  
510 conceder o direito do contraditório e da ampla defesa é pertinente, entretanto conclui que o ocorrido  
511 não é infração cometida na prática profissional, e portanto, não se faz pertinente encaminhar o  
512 Processo para a Comissão de Ética, pois não houve ofensa ao art. 75 da Lei 5.194/66. Ressalta que o  
513 deferimento do título ao denunciado é ato administrativo e que o mesmo pode ser revisto a qualquer  
514 tempo, desde que seja observado algum vício que o torne ilegal. No dia 12/12/2014, Jefferson  
515 Laborda da Silva, OAB 4322, patrono do denunciado impetrou recurso administrativo com pedido de  
516 efeito suspensivo nesse regional (fls. 96) informando que denunciante e denunciado possuem relação  
517 trabalhista e que o denunciante engendrou todo esse imbróglio com o escopo de se eximir de cumprir  
518 encargos trabalhistas e sociais para com o denunciado, cometendo, dessa forma, crime de  
519 denúncia caluniosa. Assim sendo, requereu absolvição da acusação infundada assacada pela  
520 empresa denunciante e caso isso não seja possível, que lhe seja aplicada a sanção de advertência  
521 reservada na forma da lei. O recurso foi encaminhado a Plenária, pela Chefe de Gabinete do CREA-AM  
522 em 18/12/2014. Atesta o art. 80 da Lei 5.194/66 que os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia,  
523 Arquitetura e Agronomia, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público,  
524 constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária  
525 total. Apresentada denúncia fundamentada ao regional, esse tem o poder-dever de apura-las. Embora  
526 já tenha sido deferido o título ao denunciado. A Administração Pública pode conforme disciplina o art.  
527 53 da Lei 9.784/99 rever seus atos e até anula-los quando eivados de vício de legalidade, e revogá-  
528 los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse sentido a  
529 Súmula 473 ordena *in verbis*: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de  
530 vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de  
531 conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a  
532 apreciação judicial". Se realmente o diploma do denunciado não foi expedido pela Secretaria  
533 Acadêmica do Centro – Católica de Santa Catarina - Campus de Jaraguá do Sul conforme informado  
534 nas folhas 70 dos autos e de acordo com a informação do próprio denunciado contida no auto de  
535 qualificação e interrogatório da Polícia Civil, Delegacia do 7º DP, apensada no recurso interposto pelo  
536 próprio denunciado a este pleno (fls. 109 a 111): "Perguntado ao interrogado se reconhece como  
537 sendo seu o diploma de Engenheiro expedido pelo Centro Universitário de Jaguará do Sul datado de  
538 08/03/2000. Respondeu que não; que nunca estudou no Centro Universitário de Jaraguá do Sul.  
539 Perguntado ao interrogado se reconhece como sendo sua a assinatura constante no diploma expedido  
540 pelo Centro Universitário de Jaraguá do Sul. Respondeu que não; que não reconhece como sendo sua  
541 a assinatura, apesar de ser parecida". Disciplina a alínea "a" do art. 2º da Lei 5.194/66 que o exercício,  
542 no país, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de  
543 capacidade e demais exigências legais é assegurado: "Aos que possuam, devidamente registrado,  
544 diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou  
545 reconhecidas, existentes no País;". Sendo assim, o CREA-AM com base na alínea "a" do art. 2º da Lei  
546 5.194/66 combinado com o art. 53 da Lei 9.784/99 deve anular seu próprio ato administrativo  
547 cancelando o registro do título de Engenheiro Eletricista do denunciado. Todavia, desse fato há  
548 consequências conforme estabelece o art. 76 da Lei 5.194/66 "As pessoas não habilitadas que  
549 exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas  
550 às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais". Embora o denunciado esteja respondendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

551 a inquérito policial na esfera criminal, art. 297 do Código Penal, nada impede de ser aplicadas sanções  
552 administrativas. O próprio Supremo Tribunal Federal preleciona, desde muito tempo, que “são  
553 independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando se  
554 manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria.” (STF – TP – MS 22.438 –  
555 Rel Min. Moreira Alves – RTJ 166/171). Sobre o tema, vale reproduzir a atualíssima doutrina  
556 percebida através do que ensina a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, expoente no ensino jurídico e  
557 preparatório para concursos: “...a absolvição criminal também não produz qualquer efeito no juízo  
558 cível e administrativo, já que a insuficiência de prova da ação penal não impede que se comprovem a  
559 culpa administrativa e a civil, conforme expressamente disposto nos arts. 66 e 67, CPP. Isso tudo  
560 acontece porque o ilícito penal é mais do que ilícito administrativo e civil, sendo que esses podem  
561 existir sem que exista aquele (o ilícito penal), mas esse (ilícito penal) não pode existir sem que  
562 existam aqueles, ou seja, os ilícitos administrativos e os civis.” Como o denunciado ainda possui  
563 Registro do Título de Técnico em Eletrotécnica no CREA-SP e Visto no CREA-AM ele é passível de  
564 multa pelo exercício ilegal da profissão, onde o mesmo atesta em seu depoimento ao 7º DP:  
565 “Perguntado ao interrogado como foi o processo de sua admissão pela empresa PACS. Respondeu que  
566 a PACS venceu o processo de licitação para fornecer serviço de engenharia a Petrobras, e contratou  
567 toda a equipe que trabalhava na ATP, pois o contrato da ATP com a Petrobras estava terminando ...;  
568 Que o mesmo foi contratado como Engenheiro Eletricista Sênior I; Que mesmo não tendo a formação  
569 superior em engenharia aceitou o cargo, pois desempenhava a contento suas atribuições.” (fls. 110)  
570 “Perguntado ao interrogado se tinha ciência que estava exercendo ilegalmente a profissão de  
571 Engenheiro. Respondeu que estava exercendo a função de técnico na PACS, porém estava ciente que  
572 em sua carteira de trabalho (fls. 107 e 108) o cargo registrado estava como engenheiro”. Ressalta-se  
573 que a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã. Nesse  
574 sentido, o denunciado infringiu o Código de Ética Profissional (Resolução nº 1002/2002) ao praticar  
575 condutas vedadas descritas no art. 10, II, “a” ao aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou  
576 tarefa para os quais não tinha efetiva qualificação. Portanto, deve o profissional ser submetido ao  
577 devido processo de ética profissional. **DECIDIU**, por maioria de votos, em harmonia com o voto do  
578 Conselheiro relator CARLOS MOISÉS MEDEIROS, pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento.  
579 Abstiveram-se de votar os Conselheiros Omar da Silva Oliveira, Marco Aurélio de Mendonça e Wilson  
580 Guilherme Santos Monteiro; **19) Indicação de profissional na modalidade Engenharia de**  
581 **Segurança do Trabalho da AEEA**, cuida de pedido de reconsideração de indicação de representante  
582 de entidade de classe para compor o Plenário do Regional. O interessado é o Engenheiro Eletricista  
583 JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU. A ementa produzida foi sobre indicação pela A.E.A.A. de  
584 profissional engenheiro eletricista para compor o Plenário do Crea/AM. Comissão de Renovação do  
585 Terço 2014 que indeferiu indicação. Falta de quebra de sucessividade de mandato eletivo (art. 2º e 4º  
586 da Resolução nº 1.039/12 do Confea). Inexistência de interstício a ser cumprido. Admissibilidade.  
587 Recurso Provido. Acerca do relatório dos fatos, versa a matéria *sub examine* de relatório  
588 fundamentado, como manifestação, aprovado pela e. Comissão de Renovação do Terço 2014 do  
589 Regional (art. 131 do Regimento Interno - RI) que, - ao elaborar a proposta, como finalidade, de  
590 renovação do terço da composição do Plenário do Crea/AM (art. 137 do RI), bem assim analisou a  
591 proporcionalidade entre as áreas profissionais e propôs a composição do Plenário e das Câmaras  
592 Especializadas para o exercício de 2015, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo  
593 Confea (art. 137, V e VI do RI), - houve por bem em não acatar a indicação do senhor profissional  
594 Engenheiro Eletricista JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU apresentada pela A.E.A.A., para compor o  
595 Plenário do Crea/AM, com assento na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do  
596 Trabalho, por um mandato de três anos (2015 a 2017), sob o duto entendimento de que dito  
597 profissional não cumpriu o interstício correspondente ao período do mandato da função eletiva,  
598 descaracterizando, destarte, a quebra da sucessividade, em conformidade com regramento legal e  
599 regulamentar (Lei Federal nº 5.194/66 e artigos 2º e 4º, *caput*, ambos da Resolução nº 1.039/12 do  
600 Confea). E, via de consequência, a respeitável Comissão de Renovação do Terço 2014, por seu ilustre  
601 Coordenador encaminhou expediente à A.E.A.A. dando novo prazo para apresentação de nova  
602 indicação (titular e suplente) para compor a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de  
603 Segurança do Trabalho, determinando o dia 26/01/2015, como data limite para o envio da  
604 documentação. Não se conformando com o ocorrido, o senhor profissional José Augusto Bezerra de  
605 Abreu interpôs, na via própria, pedido de reconsideração do respeitável ENTENDIMENTO e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

606 RECOMENDAÇÃO da douta Comissão de Renovação do Terço 2014, protocolizado no Crea/AM em  
607 25/01/2015, ao tempo em que enviou cópia desse pedido à entidade de classe que o indicou  
608 (A.E.A.A.). O pedido do senhor profissional foi alternativo, isto é, reconsiderar o entendimento  
609 constante da letra do Relatório Fundamentado aprovado pelos membros da Comissão de Renovação  
610 do Terço 2015, com efeitos a serem produzidos em 2015, pugnando pelo acolhimento da indicação e,  
611 na hipótese de manutenção, fosse encaminhado o expediente para reexame em sede de Plenário do  
612 Regional, à inteligência do que dispõe o artigo 122 de seu Regimento Interno. Porque a Comissão de  
613 Renovação do Terço está subordinada ao Plenário. O Sr. Presidente do Regional, em acertada  
614 determinação, suspendeu os efeitos do pedido de indicação de outro profissional, e efetivou consulta  
615 detalhada ao Federal sobre a questão controversa (OF. nº056/15-GP/CREA-AM). O Regional, por seu  
616 digno Presidente fez encaminhar o expediente à egrégia Comissão de Renovação do Terço, esta que  
617 em sede de reanálise da matéria posta, houve por bem, por maioria de votos, em insistir manter seu  
618 entendimento anterior, ou seja, indeferir a indicação do profissional interessado, por falta de  
619 cumprimento do interstício legal e regulamentar, propiciador da quebra de sucessividade de mandato  
620 de cargo eletivo, conforme consta da letra da SÚMULA DA 9ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE  
621 RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CREA/AM, realizada em 27/01/2015. A matéria foi retomada para  
622 discussão em sede de CRT-Crea/AM também por conta de consulta ao CREA-AM oriunda da Comissão  
623 Eleitoral da AEEA. A própria Comissão Eleitoral da Associação, ao vivenciar aquela controvérsia da  
624 Eleição quanto à indicação do Engenheiro ora requerente, José Augusto Bezerra de Abreu, se não  
625 teria quebrado o interstício, houve por bem solicitar que CREA-AM encaminhasse à Comissão Eleitoral  
626 para que analisasse e desse uma posição sobre essa questão. Consta, ainda, dos autos deste  
627 procedimento: Manifestação nº 001/2015, da lavra da Procuradora Jurídica deste Regional,  
628 entendendo por legítimo o exercício de novo mandato pelo senhor profissional Eng. Eletric. José  
629 Augusto na situação indicada, uma vez que houve quebra de sucessividade após abril de 2013;  
630 Consulta procedida pela PROJUR/CREA-AM ao Dr. João Augusto de Lima, um dos assessores jurídicos  
631 do Confea, que exarou entendimento perfilhando ao da procuradora de nosso Regional; Consulta ao  
632 Procurador-Chefe do Crea/SC efetivada pela PROJUR/CREA-AM, que se manifestou pela  
633 impossibilidade do profissional cumprir mais um mandato; Decisão nº: PL-05202013; Decisão nº: PL-  
634 1684/2013; Decisão nº: PL-1832/2014; OF. nº 056/15-GP/CREA-AM, designando este Conselheiro  
635 como Relator do feito. Quanto a fundamentação, a matéria ora em exame se encontra normatizada na  
636 Lei Federal 5.194/66, Resolução nº 1.039/12 do Confea e no Regimento Interno do Crea/AM, dos  
637 quais faz-se citação parcial, senão vejamos: Lei Federal nº 5.194/66 "Art. 81. Nenhum profissional  
638 poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos." Resolução nº  
639 1.039/12 do Confea. Regulamenta a sucessividade de mandatos para funções eletivas do Sistema  
640 Confea/Crea e Mútua e dá outras providências. Art. 2º. É vedado ao profissional ocupante de cargo  
641 eletivo do Sistema Confea/Crea permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idêntica função.  
642 Art. 4º. Caracteriza quebra de sucessividade, para todos os cargos e funções eletivas no Sistema  
643 Confea/Crea, o interstício correspondente ao período do mandato da função eletiva. Regimento  
644 Interno do Crea/AM. Art. 121. São instituídas, no âmbito do Crea, as seguintes comissões  
645 permanentes: III – Comissão de Renovação do Terço. Art. 122. A comissão permanente é  
646 subordinada ao Plenário. Art. 129. Compete à comissão permanente: I – analisar e instruir processo  
647 de sua competência, requerendo providência de órgão da estrutura básica ou auxiliar; III –  
648 aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica,  
649 encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o  
650 caso; Art. 131. A comissão permanente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante  
651 relatório fundamentado aprovado pelos membros da comissão. Art. 137. A Comissão de Renovação do  
652 Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do  
653 Crea. V – analisar a proporcionalidade entre as áreas profissionais e propor a composição do Plenário  
654 e das câmaras especializadas; e VI – elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do  
655 Plenário do Crea, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea. A questão  
656 controversa, ora em exame, nos impõe o debruçar sobre os fatos ocorridos desde seu alvorecer, ou  
657 seja: o Requerente, Eng. Eletric. e Técnico em Eletrônica, é profissional vinculado ao Sistema  
658 Confea/Crea e Mútua, registrado no Crea/AM-RR sob o nº 7.905-D e associado da A.E.A.A. e em dia  
659 com suas obrigações profissionais e estatutárias. Objetivando colaborar mais diretamente com o  
660 Sistema Confea/Crea e Mútua, o Requerente concorreu à eleição do SINTEC/AM, para ver seu nome



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

661 indicado como representante dessa respeitável Entidade de Classe perante o Plenário do Crea/AM,  
662 quando da renovação de seu terço, para cumprir mandato como Conselheiro Regional, no período dos  
663 exercícios de 2010 a 2012, o que foi totalmente efetivado. Novamente, o SINTEC/AM, o indicou, na  
664 via própria, para cumprir novo mandato como Conselheiro Regional, quando da renovação do terço do  
665 Crea/AM, no período dos exercícios de 2013 a 2015; mas, o exercício efetivo das funções desse cargo  
666 só se operou por período de 04 (quatro) meses, ou seja, de janeiro a abril/2013, não alcançando  
667 sequer o mínimo que é de 01 (um) ano; não por renúncia (Parágrafo único do artigo 4º, da Resolução  
668 nº 1.039/12 do Confea), que sim por força de respeitável Decisão PL-0520/2013-Confea. O Requerido  
669 permaneceu por 08 (oito) meses afastado desse cargo e, quando da renovação do terço do Regional  
670 efetivada em 2014, o mesmo foi indicado pela A.E.A.A., para cumprir mandato diferenciado por  
671 período de 01 (um) ano, no exercício de 2014 (janeiro a dezembro), como Conselheiro Regional,  
672 tendo sido aceita sua indicação e cumpriu integralmente mandato. Em outra vertente, é de bom  
673 alvitre se trazer à baila a Ementa da Decisão Nº: PL-0520/2013 (Sistema Confea/Crea): "Ementa:  
674 Formaliza o entendimento exarado durante a Sessão Plenária nº 1.398, realizada de 20 a 22 de março  
675 de 2013, por meio de votação com chamada nominal, tendo em Vista o Acórdão da Apelação Cível  
676 proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.34.00.010970-1/DF, de que o afastamento  
677 dos conselheiros técnicos de nível médio deve contemplar também os plenários dos Regionais, e dá  
678 outras providências." Em análise percutiente, vê-se com clareza meridiana que o caso em apreciação  
679 é, verdadeiramente, anômalo. Os entendimentos jurídicos do Crea/SC, Crea/AM, Crea/PR e Confea  
680 (de um de seus assessores jurídicos), nortearam para a impossibilidade de o profissional exercer novo  
681 mandato (porque carecedor de cumprimento de interstício legal-3 anos), na forma preconizada na  
682 Resolução nº 1.039/12 ou pela possibilidade de cumprir novo mandato porque estava caracterizada a  
683 quebra de sucessividade, segundo o que se extrai dos cumprimentos dos mandatos pelo profissional.  
684 Conquanto as brilhantes interpretações atendessem às normas de regência da matéria que ora se  
685 cuida, o fato é que, como dito alhures, a questão é anômala, pois que diverge substancialmente das  
686 questões até então apreciadas pelo nosso Egrégio Plenário. Não que esta controvérsia esteja à  
687 margem dos ditames legais e regulamentares pertinentes vigentes, que sim pelo afastamento dos  
688 Conselheiros técnicos de nível médio dos Plenários do Sistema Confea/Crea, forte no que dispõe a  
689 letra da Decisão nº: PL-0520/2013 do Confea. Mas, quais as consequências havidas por esse  
690 afastamento em relação a cumprimento de mandato eletivo? Antes, porém, precisamos sedimentar  
691 melhor a compreensão da questão ora em análise: em relação ao art. 4º da Resolução nº 1.039 do  
692 Confea, não se vislumbra eventual permissivo a amparar o fato de o profissional ter cumprido  
693 somente 04 (quatro) meses de mandato em 2013 e ficou afastado por 08 (oito) meses (maio a  
694 dezembro/2013); pois o texto é claro em afirmar que o interstício é de 03 (três) anos. A norma não  
695 se refere ao período de mandato efetivamente cumprido, mas do período de mandato da função  
696 efetiva, que é de 03 (três) anos. Portanto, não há amparo do art. 4º para permitir um terceiro  
697 mandato sem um interstício correspondente ao período de mandato da função. Todavia, a situação  
698 em exame realmente afigura-se como anômala, na medida em que a investidura dos senhores  
699 profissionais Conselheiros técnicos de nível médio foi implementada de forma ilegal, pois contrária ao  
700 preconizado na art. 37 da Lei Federal nº 5.194/66, cujo teor é o seguinte: "*Art. 37. Os Conselhos  
701 Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de  
702 acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:*". O ato de investidura foi nulo, porque  
703 direcionado a representação de nível médio, embora o interessado pudesse assumir representação de  
704 nível superior. Atos nulos não produzem efeitos, de forma que a contagem para fins de sucessividade  
705 segue o mesmo destino do ato nulo. Sobre os atos praticados pelo Conselheiro irregularmente  
706 investido, aplica-se a TEORIA DO AGENTE DE FATO, de tal sorte que são aproveitados seus atos,  
707 porque se revestiam à época de aparência de legalidade, e também para fins de segurança jurídica e  
708 estabilidade das relações. No entanto, em face de lacuna normativa acerca desta situação, tratada  
709 especificamente, verifica-se a POSSIBILIDADE de desconsideração do mandato irregular  
710 desempenhado. Porquanto foi considerada nula a investidura de técnicos de nível médio, o senhor  
711 Profissional Eng. Eletric. José Augusto Bezerra de Abreu, não estaria sujeito às limitações próprias dos  
712 representantes regularmente investidos. Dessarte, e em harmonia com o entendimento do Federal,  
713 por seu Procurador Jurídico, forçoso é desconsiderar os dois primeiros mandatos cumpridos pelo  
714 profissional em comento, quais sejam: exercícios de 2010 a 2012 (três anos completos) e de 2013  
715 (janeiro a abril – somente 04 meses). Fato esse que propicia ao senhor profissional interessado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

716 direito de cumprir mais um mandato (2015 a 2017), já que cumpriu um mandato em 2014. Após o  
717 cumprimento do mandato que hora vindica, é que deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos,  
718 estes que caracterizadores da quebra de sucessividade, em observância aos ditames legais e  
719 regulamentares específicos do Sistema Confea/Crea. E foi exatamente por conta dessa  
720 desconsideração, que o Federal homologou a indicação do profissional recorrente para exercer o cargo  
721 de Conselheiro Regional no exercício de 2014, embora a r. Comissão de Renovação do Terço 2013 já  
722 entendesse pela impossibilidade. É que o Federal não comunicou ao regional das consequências  
723 impostas pelo afastamento dos Conselheiros técnicos de nível médio dos colegiados do Sistema. Não  
724 há se falar em outras interpretações, com higidez intelectual, a agasalhar o caso em exame, porque  
725 não têm o condão de alcançar a não aceitação da indicação do profissional Requerente, como  
726 sobejamente retro demonstrado; porquanto há que se conjugar as letras dos artigos 2º e 4º, da  
727 Resolução nº 1.039/12 do Confea, o que confirma, taxativamente, a condição regular do eleito para  
728 compor o Plenário do Crea/AM (2015/2017), indicado pela respeitável A.E.A.A./AM. Daí, porque, não  
729 pode prosperar qualquer argumento em favor de rompimento dos normativos vigentes pertinentes à  
730 matéria em exame, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, Nossa Carta Política nos  
731 leciona, à inteligência de seu artigo 5º, inciso II, *verbis* Art. 5º. II - ninguém será obrigado a fazer ou  
732 deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Senhor Presidente e demais Eminentíssimos  
733 Conselheiros Regionais, o Requerente não está tentando violar qualquer preceito legal ou  
734 regulamentar específicos do Sistema Confea/Crea e Mútua; ao reverso, vem agindo com a ética  
735 necessária, a ponto de estar realizando essa empreitada somente em observância ao que lhe é  
736 permitido, conforme está bem demonstrado em documentos que comprovam seu alegado. Em outro  
737 norte, e por oportuno, verifica-se que nenhuma das consultas solicitadas agasalha a situação fática  
738 que experimenta o Requerente. O Presidente Cláudio Guenka colocou o assunto em discussão e com a  
739 palavra o Conselheiro **Omar da Silva Oliveira** saudou o Presidente e o relator Dr. Mauro de Siqueira  
740 Queiroz como um brilhante advogado. Afirmou que o relatório foi muito bem fundamentado. Afirmou  
741 que não queria se manifestar quanto aquela questão, até porque não seria uma questão pessoal.  
742 Seria uma questão de compreensão e entendimento da norma da Composição do Plenário. E existe  
743 uma controvérsia muito grande sobre a questão do cumprimento do mandato, e do cumprimento do  
744 período de interstício. Existe uma diferença muito grande entre os Conselhos. Exemplificou que no  
745 CREA-AM o interstício é de um ano e que em outros estados é de três anos o interstício, então, que  
746 existe essa divergência. Afirmou que essa questão foi discutida exaustivamente na Comissão de  
747 Renovação do Terço. Afirmou não ser mais da Comissão e que iria se manifestar apenas como  
748 Conselheiro e que não seria nenhuma posição contra o Engenheiro que estaria Pleiteando, José  
749 Augusto, um colega que faz porque está no seu direito de fazer. E que não queria questionar pelo fato  
750 do Conselheiro estar pleiteando e sim discutir mais a questão do cumprimento das normas e da  
751 legalidade dos atos. Porque quando vão para o Conselho a obrigação é se ater às normas, fazer uma  
752 discussão. E às vezes, até o profissional, diz que o Conselheiro é contrário porque sempre é contrário.  
753 Não, porque ele está discordando realmente daquele item que está sendo colocado e discutido. Então  
754 não tem nada a ver com o colega, afirmou que fizeram campanha durante a tarde toda, que  
755 trabalharam junto na eleição do IBAPE. Mas que gostaria de fazer uma intervenção no brilhante relato  
756 do Dr. Mauro, quanto à afirmação de que o CREA-AM emitiu um ofício ao CONFEA solicitando um  
757 parecer da questão. E que a Procuradoria do CONFEA respondeu e fundamentou o relato do Dr. Mauro  
758 Questionou a respeito dos mandatos anulados, que produzem efeitos *ex tunc*, se ele tem esse efeito,  
759 então o mandato de três anos não pode ser anulado, pois existiram atos que os Conselheiros  
760 praticaram no Sistema e que se forem anulados vão gerar efeitos que a gente não pode replicar. A  
761 outra questão levantada foi se existiu alguma outra decisão anulando a PL-0520/2013 do Confea. O  
762 Eng. Civ. Mauro de Siqueira Queiroz respondeu que não se anulou a PL; o Conselheiro Omar da Silva  
763 Oliveira questionou se houve reconsideração na interpretação da PL-0520/2013. Porque essa PL  
764 suspendeu os mandatos dos Conselheiros técnicos, que não anulou, e sim suspendeu. Que a PL não  
765 fala em anular, mas fala em suspender os mandatos. Afirmou que no CONFEA a jurisprudência maior,  
766 decisão de Plenário, é superior ao parecer de um procurador do próprio CONFEA. Que ele não pode  
767 produzir um parecer indo de encontro a uma Jurisprudência que foi tomada, a não ser que se ganhe  
768 outra jurisprudência. Aí sim pode legislar sobre isso, sendo esse seu entendimento. O Eng. Civ. Mauro  
769 de Siqueira Queiroz respondeu que não entende qual jurisprudência referida, que na verdade a  
770 decisão PL-0520/2013 não é uma jurisprudência, ela houve por bem afastar porque veio uma decisão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

771 judicial que foi um acórdão da apelação cível proferida nos autos do mandado de segurança – Distrito  
772 Federal. Afirmou que por conta disso, esse mandado não poderia ser autoaplicável, precisava de um  
773 comando do Federal, e o Federal fez através dessa PL-0520/2013 que afastou do Plenário, aliás, de  
774 todos os Colegiados. Como consequência disso, o Federal fez o seguinte, como a lei diz que atos nulos  
775 não produzem efeitos de forma que a contagem para a sucessividade segue o mesmo destino do ato  
776 nulo. Então não foram anulados os atos que eles praticaram como Conselheiros. Foi anulado o ato que  
777 os investiu no cargo. O ato que os investiu nos cargos lá atrás quando trouxe os técnicos de nível  
778 médio para o seio do Sistema, esse ato não estava legitimado, ele não era legal. Portanto, agora  
779 suscitaram na Justiça e Justiça determinou que eles fossem afastados. Para isso precisava de uma  
780 norma de comando, porque não é autoaplicável e o Confea veio e fez editar essa decisão Plenária. O  
781 Conselheiro Omar da Silva Oliveira afirmou que não vê que essa decisão PL tenha sido bastante clara  
782 no sentido de ter dito que anulava. O Conselheiro Mauro de Siqueira Queiroz respondeu que não é a  
783 PL quem diz e que existem outras legislações que cuidam disso. Ato nulo não pode produzir efeitos.  
784 Em suma, esses dois mandatos pelo Sintec, foram desconsiderados nulos. Como se não existissem os  
785 atos de investidura. Os atos que eles praticaram como Conselheiros nas Decisões dos Colegiados  
786 todos foram tornados válidos pelo princípio do Agente de fato. Esse princípio diz que havia aparência  
787 da legalidade quando estavam investidos nos cargos, participando dos Colegiados, mas erra só  
788 aparência, na verdade era nulo o ato que os investiu nos cargos. Afirmou ser isso que estava trazendo  
789 no bojo do voto que nunca trouxeram. Após o Presidente submeteu o relato em votação. **DECIDIU**,  
790 por maioria de votos, em harmonia com o voto do Conselheiro Eng. Civ. Mauro de Siqueira Queiroz,  
791 pelo deferimento do Recurso por atender a pressupostos de admissibilidade, e no mérito dar-lhe  
792 provimento, reformando a respeitável Deliberação exarada pela Douta Comissão de Renovação do  
793 Terço/Crea-AM 2014 que indeferiu a indicação pela r. AEAA do senhor profissional Eng. Eletric. José  
794 Augusto Bezerra de Abreu, para compor o Plenário do Crea/AM, integrando a C.E.E.E.S.T., garantindo  
795 ao profissional o direito de ter por efetivada sua indicação para ocupar o cargo eletivo de Conselheiro  
796 Regional do Crea/AM, indicado pela A.E.A.A, para mandato nos períodos dos exercícios de 2015/2017.  
797 Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Omar da Silva Oliveira, Marcos Dantas dos Santos, Dario  
798 Duran Gutierrez, Marco Aurélio de Mendonça, Sandra Maria Lopes Raposo, Fátima Geisa Mendes  
799 Teixeira e Luiz Carlos Barros de Carvalho. **4.1.2- Relato de Processos relativos às Modalidades**  
800 **que não possuem Câmara Especializada constituída no CREA-AM - 01) Processo nº.**  
801 **18332/03 - LIMITE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E AGRIMENSURA LTDA**, processo em diligência;  
802 **02) Processo nº. 32425/12 - TALITA PEDROSA VIEIRA DE CARVALHO**, cuida-se de  
803 requerimento de concessão de interrupção de registro, apresentado ao expediente do Regional pela  
804 senhora profissional BACHARELA EM GEOGRAFIA, Graduada pela UFAM, no curso de GEOGRAFIA-  
805 BACHARELADO, obtendo o grau em 12/12/2012. Dita profissional requereu registro definitivo perante  
806 o Crea/AM, tendo sido deferido seu requerimento em 19/12/2012, por força Da portaria Nº 116/2012-  
807 GP/CREA-AM referendada pelo Plenário em 28/02/2013, com competente Decisão exarada em 1º de  
808 março de 2013. Em data de 10/12/2014 a profissional Requerente, apresentou ao expediente do  
809 Regional requerimento de Interrupção de seu Registro Instruindo seu requerimento, fez juntar:  
810 DECLARAÇÃO (fl. 25); questionário modelo padrão do Regional (fl. 26); MEMO. Nº 031-CGGP/CMC/IF-  
811 AM (fl. 27); cópia de DOU com Portaria de nomeação (fl. 28); cópia de EDITAL Nº 005, de  
812 12/11/2013 (fl. 29); informações cadastrais (fl. 30); e protocolo nº 011476/14 fl.31). O presente feito  
813 subiu ao Plenário do Regional, para apreciação e tomada de decisão. O presente procedimento  
814 aportou em sede de Pleno, originariamente, face o Regional ainda não ter por instituída Câmara  
815 Especializada de Agrimensura, vez que os profissionais BACHARÉIS EM GEOGRAFIA, segundo  
816 regulamentação vigente, estarem vinculados a essa Especializada. A matéria em exame é regulada  
817 pela Lei Federal nº 5.194/66 (arts. 30 e 31) e Resolução nº do Confea. A senhora profissional  
818 requerente apresentou todos os documentos exigidos pelo Regional na forma previstas nas normas de  
819 comando vigentes específicas do Sistema Confea/Crea, exceto o comprovante De GRADUAÇÃO em  
820 Licenciatura Plena em Geografia, pois apresentou somente o de BACHARELA EM GEOGRAFIA. Tal  
821 documento tem por imprescindível sua apresentação para juntada nestes autos, objetivando  
822 aperfeiçoar o feito, sobretudo quanto à devida comprovação de que não utilizou o título de Bela. em  
823 Geografia quando de seu ingresso no quadro de docência do IF-AM; ainda que já tenha efetivado sua  
824 investidura e conste do Edital "ÁREAS/DISCIPLINAS- GEOGRAFIA; REQUISITOS MÍNIMOS –  
825 Licenciatura Plena em Geografia. Em outra vertente, extrai-se dos autos que a senhora profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

826 ora Requerente encontra-se em regime de trabalho de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA no IF-AM,  
827 desempenhando atividades profissionais como professora de Geografia no CAMPUS MANAUS-CENTRO  
828 e que "A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua  
829 profissão e que atenda às seguintes condições (art. 30) A RESOLUÇÃO Nº 424, DE 18 DE DEZEMBRO  
830 DE 1998. Dispõe sobre a interrupção temporária do registro profissional e a isenção do pagamento de  
831 anuidade enquanto perdurar tal situação. **DECIDIU**, pelo PROVIMENTO do requerimento de  
832 Interrupção de registro de TALITA PEDROSA VIEIRA DE CARVALHO com fundamento nas normas de  
833 regência da matéria em comento e, após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos do feito. **4.2**  
834 - **Distribuição de Processos - Interposição de Recurso ao Plenário e Outros: 01) Processo nº**  
835 **7274/12-C.E.E.S.T., CLEITON DA SILVA NETO** foi redistribuído ao Conselheiro Wilson Guilherme  
836 Santos Monteiro; **02) Processo nº 029263/14 -C.E.E.C., CEMOM COND. DO CENTRO MEDICO E**  
837 **ODONTOLOGICO DE MANAUS** foi distribuído ao Conselheiro Ricardo Luiz Ludke; **03) Processo nº**  
838 **029387/14-C.E.E.C., JOSIAS ALBINO DE MEDEIROS** foi distribuído ao Conselheiro Marcos Dantas  
839 dos Santos; **04) Processo nº029084/13 -C.E.E.M., REGISTRO BRASILEIRO DE NAVIOS E**  
840 **AERONAVES LTDA** foi distribuído ao Conselheiro Marco Aurélio de Mendonça. **4.2.1 - Distribuição**  
841 **de Processos relativos às Modalidades que não possuem Câmara Especializada constituída**  
842 **no CREA-AM: 01) Processo nº 18639/09 - CLOVIS RIBEIRO FALCÃO; 02) Processo nº**  
843 **33850/13 - JOSIAS NUNES DO NASCIMENTO; 03) Processos nº 002/15, 003,15, 004/15,**  
844 **005/15, 006/15, 007/15 - GELTER CLEMENTE DOS SANTOS**, todos foram distribuídos ao  
845 Conselheiro Carlos Moisés Medeiros. **4.3 – Discussão de Assuntos de Interesse Geral - 1)**  
846 **Prestação de Contas da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-Caixa Amazonas**  
847 referente ao mês de janeiro, do exercício de 2015; considerando os aspectos financeiros de  
848 comprovação documental constantes no Ofício nº 08/2015-Caixa/AM de 03 de fevereiro de 2015,  
849 objetivando dar conhecimento ao Plenário do CREA-AM quanto ao recebimento da Prestação de  
850 Contas da Caixa-AM, referente ao mês de janeiro/2015; considerando os critérios analisados onde  
851 verificou-se que todas as páginas foram numeradas, totalizando 155 páginas; considerando ainda,  
852 que não foram encontrados inconformidades em relação ao Suprimento de Fundos; considerando que  
853 de acordo com os elementos analisados na prestação apresentada, não foram encontradas  
854 irregularidades. **DECIDIU**, por unanimidade, homologar a Prestação de Contas da Caixa de  
855 Assistência dos Profissionais do CREA-Caixa Amazonas, relativa ao mês de janeiro de 2015, na forma  
856 apresentada; **2) Portaria AD Referendum nº 009/14** – que determinou *Ad referendum* do Plenário  
857 do Crea-AM a alteração no quadro técnico de responsabilidade técnica (excepcionalidade técnica) da  
858 Pessoa Jurídica EDILEUZA BRAGA BENTES, com a indicação do profissional Engenheiro Eletricista  
859 EDNEY DA SILVA MARTINS, para que responda tecnicamente pela empresa em caráter excepcional.  
860 Considerando o art. 86 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece competir ao Presidente "resolver  
861 casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria". **DECIDIU**, por maioria de votos,  
862 referendar o ato do Senhor Presidente. Absteve-se de votar o Conselheiro Eng. Eletric. Edney da Silva  
863 Martins; **3) Decisão de Diretoria nº 032/2015** - determinou *Ad referendum* do Plenário do Crea-  
864 AM, indicar o Eng. de Pesca RENILTON DOS SANTOS SOLARTH para compor a Comissão Externa  
865 intitulada Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas – CEMAAM, na condição de titular e o  
866 Eng. Ftal. RICARDO LUIZ LUDKE na condição de suplente, em substituição ao Conselheiro CARLOS  
867 MOISÉS MEDEIROS. Considerando expediente recebido do Conselheiro CARLOS MOISÉS MEDEIROS o  
868 qual comunica sua impossibilidade em compor, na condição de suplente, a Comissão Externa  
869 intitulada Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas – CEMAAM, haja vista suas funções em  
870 duas comissões permanentes (Coordenadoria Comissão de Ética e Membro da CEAP) cumulativas as  
871 atividades da Coordenação da Câmara Especializada de Agronomia. O presidente aproveitou a ocasião  
872 para pedir a anuência do Pleno para a indicação no CONEPA (Conselho Estadual de Pesca), no qual,  
873 foi indicado o Eng. Pesca Marcondes Agostinho Gonzaga Júnior e para suplência o Eng. Ftal. Ricardo  
874 Luiz Ludke. Considerando a sugestão do Conselheiro RICARDO LUIZ LUDKE que após esclarecer que  
875 em tal comissão os órgãos e entidades podem indicar um membro titular e dois membros suplentes,  
876 sugeriu a inclusão do Presidente CLÁUDIO GUENKA como segundo suplente. Considerando o art. 86  
877 inciso XIV, do Regimento Interno, estabelece competir ao Presidente "resolver casos de urgência, *ad*  
878 *referendum* do Plenário e da Diretoria". **DECIDIU**, por maioria de votos, referendar o ato do Senhor  
879 Presidente, acatando a sugestão do Conselheiro RICARDO LUIZ LUDKE, com a composição da  
880 Comissão Externa intitulada **CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEMAAM** para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM  
ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM  
REALIZADA EM 12/02/2015

881 exercício em curso, na forma apresentada, como segue: Eng. pesca RENILTON DOS SANTOS  
882 SOLARTH (Titular), Eng. Ftal. RICARDO LUIZ LUDKE (1º Suplente) e Eng. Civ. CLÁUDIO GUENKA (2º  
883 Suplente). Absteve-se de votar o Conselheiro Alcyr de Pinho Corrêa; **4) Homologação da Proposta**  
884 **de Calendário das Câmaras Especializadas.** Após apreciação do Memorando nº 002/2015-ASCAM,  
885 de 06 de fevereiro de 2015, exarado pela Assessoria das Câmaras do Crea-AM, que encaminha  
886 proposta de Calendário das datas de Reuniões das Câmaras Especializadas do Crea-AM relativo ao  
887 exercício de 2015. Considerando que o referido calendário foi aprovado por todas as câmaras  
888 especializadas do CREA-AM; considerando ainda, o art. 64 do Regimento Interno vigente "*As reuniões*  
889 *ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado*  
890 *pelo Plenário do Crea*". **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o calendário em questão na forma  
891 apresentada; **V – Discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária de Plenário nº 471 de**  
892 **29/01/2015:** considerando que não foram recebidas solicitações de alteração na ATA. **DECIDIU**,  
893 por unanimidade, aprovar o referido documento; **VI - Leitura de extrato de correspondências**  
894 **recebidas e expedidas:** foi informado pelo Presidente às justificavas de ausência recebidas dos  
895 Conselheiros - ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, KASSEM ASSI, KLEBER DOS SANTOS DINIZ, JOSÉ  
896 NILDO CAVALCANTI, LUIZ MELQUIADES NOBRE JÚNIOR e RAFAEL LEMOS ASSAYAG; **VII -**  
897 **Discussão e votação dos Demonstrativos Contábeis, com parecer da Comissão de**  
898 **Orçamento e Tomada de Contas do mês de janeiro/2015:** o Senhor Presidente concedeu a  
899 palavra ao Conselheiro Higor Leonardo de Lima Nery a fim de tirar possíveis dúvidas sobre  
900 Demonstrativos Contábeis. Com a palavra, o Diretor Financeiro Wandecy Gomes Campos,  
901 cumprimentou os presentes e fez uma observação para que se fizesse a comparação entre as  
902 anuidades recebidas em janeiro/2014 e as anuidades recebidas em janeiro/2015. Afirmou que houve  
903 uma diferença de arrecadação do mês de janeiro de um ano a outro de R\$ 729.024,94 (setecentos e  
904 vinte e nove mil, vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Isso deu uma diferença de 49,50%  
905 a menos na arrecadação. Afirmou que na arrecadação geral foi menos 44,33%. Afirmou ser  
906 interessante explicar isso porque ocorreu uma situação diferenciada, em que os boletos que eram  
907 para ser encaminhado entre final de março e início de dezembro não foram encaminhados. O que era  
908 uma prática do Conselho encaminhar os boletos do ano posterior durante esses meses. O que  
909 atrapalhou a questão da arrecadação. Levantou outra questão preocupante que foi constatado, em  
910 que os boletos colocados à disposição na WEB, estavam com o valor principal errado. O valor principal  
911 já era o valor do desconto referente a 31 de janeiro. Isso significa que dos boletos pagos, tirados pela  
912 internet, visto que ainda não tinham sido encaminhados, deixamos de ter um ganho no total entre  
913 anuidades e ARTs pagas incorretas de R\$ 7.873,23 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte  
914 e três centavos). Afirmou que essa arrecadação seria recuperada em fevereiro, março e abril/15.  
915 Afirmou ainda que no dia 02 de fevereiro houve uma arrecadação de 329.360,48 que iria aparecer na  
916 Plenária de Março. E para que não sejam responsáveis futuramente, quanto à auditoria que vem e  
917 fiscaliza; a Diretoria juntamente com o Presidente, através da portaria 033/2015, abriu uma  
918 sindicância para ver a responsabilidade desses fatos. Composta pela Advogada Dalila Barakat,  
919 Controladora Rosele Maria Freitas Reis e Superintendente de Fiscalização Francisco da Costa Gonzaga.  
920 Para apurar essas situações e dar embasamento para medidas futuras. O Senhor Presidente  
921 submeteu a votação os demonstrativos contábeis relativos ao mês de janeiro de 2015, esses  
922 devidamente aprovados pela Comissão Permanente e Diretoria, os quais apresentaram, em  
923 11/02/2015, o seguinte perfil: **a) Superávit Orçamentário de R\$ 463.262,01** (quatrocentos e  
924 sessenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e um centavo); **b) Patrimônio Líquido de**  
925 **R\$ 13.420.552,14** (treze milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e  
926 quatorze centavos); **c) Superávit Financeiro de R\$ 6.538.329,34** (seis milhões, quinhentos e  
927 trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos); **d) Superávit**  
928 **Patrimonial de R\$ 1.672.334,33** (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e  
929 quatro reais e trinta e três centavos). Após discussão, foi aprovado por unanimidade, na forma  
930 apresentada. **Item VII – Discussão e aprovação dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação**  
931 **– CPL:** Não houve certame licitatório no mês de Janeiro de 2015. **Item IX – Comunicados**  
932 **– Aniversariantes do mês de Fevereiro:** 02/02 – Afonso Ferreira Bernardes (Conselheiro Federal), 03/02  
933 – Mauro de Siqueira Queiroz, 04/02 – Alcyr de Pinho Corrêa, 06/02 – Cláudio Berlikowski (Suplente  
934 do Conselheiro Marcos Dantas dos Santos), 10/02 – Marcondes Agostinho Gonzaga Júnior (Suplente  
935 do Conselheiro Renilton dos Santos Solarth), Sílvia Christina Domingues Abreu (Suplente do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM**  
**ATA DA 472ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM**  
**REALIZADA EM 12/02/2015**

936 Conselheiro Omar da Silva Oliveira), 17/02- Reginaldo Beserra Alves (suplente do Conselheiro Dario  
937 Duran Gutierrez, 26/02- Luiz Melquiades Nobre Júnior. **Datas Comemorativas:** Não houve registros.  
938 **INFORMES.** 11/03 – Ocorrerá o Workshop para os Novos Conselheiros no Auditório Arly Barbosa, 26  
939 a 28/02 – Ocorrerá o 4º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/ Crea e Mútua em  
940 Brasília – DF. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada  
941 aquela sessão às 21h45. Para constar, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e achada  
942 conforme, seria assinada por ele e pelo Secretário quem secretariou a referida reunião. Auditório Arly  
943 Barbosa Coutinho-Crea-AM, em Manaus, 12 de fevereiro de 2015.

**Eng. Civ. CLÁUDIO GUENKA**  
Presidente do CREA-AM

**Eng. Civ. MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ**  
Secretário do CREA-AM